Projeto de Lei nº 623/2023
Relatora: Brisa Bracchi

PARECER

Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final sobre o Projeto de Lei nº 623/2023, de autoria do Vereador Anderson Lopes, que "REGULAMENTA A NÃO UTILIZAÇÃO DE SISTEMAS ELETRÔNICOS PARA EMISSÃO DE MULTAS NO AVANÇO DE SINAL VERMELHO DAS 23H00 HRS ATÉ AS 05H00 HRS DA MANHÃ". **VOTO PELA APROVAÇÃO.**

I - DO RELATÓRIO

Versam os autos sobre o Projeto de Lei nº 623/2023, de autoria do Vereador Anderson Lopes, que "REGULAMENTA A NÃO UTILIZAÇÃO DE SISTEMAS ELETRÔNICOS PARA EMISSÃO DE MULTAS NO AVANÇO DE SINAL VERMELHO DAS 23H00 HRS ATÉ AS 05H00 HRS DA MANHÃ".

Através de Certidão acostada aos autos (fl. 05), o Setor Legislativo informou não ter identificado a existência de matéria similar.

Por força do art. 55 c/c art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, chega a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise quanto à constitucionalidade e legalidade, e posterior emissão de parecer.

Eis o relatório necessário.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

O projeto apresentado objetiva determinar o horário de funcionamento dos radares eletrônicos instalados nos semáforos do Município de Natal e a não aplicação de multa por avançar semáforo com a indicação de sinal vermelho (art. 1º).

Estabelece que no período de 23h (vinte e três horas) até às 05h (cinco horas) da manhã, não sejam cobradas multas por avançar o semáforo com indicação de sinal vermelho, desde que não extrapole a velocidade permitida no local (art. 2º).

Institui que o condutor deverá reduzir a velocidade, observando a não aproximação de veículos cruzando a pista, sendo que em caso de acidente, gerará responsabilidade exclusiva dele (art. 3º)

Nos termos do art. 62 do Regimento Interno desta Edilidade, cabe à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a análise quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica legislativa e correção de linguagem de todas as proposições sujeitas à apreciação da Câmara.

Sobre a competência desta Casa Legislativa para propor tal matéria, a Constituição Federal, em seu art. 30, afirma que os Municípios são competentes para legislar sobre assuntos de interesse local:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A Constituição Federal assegura como competência comum aos municípios a implementação da política de educação para a segurança no trânsito[1].

Nos termos do art. 39 da Lei Orgânica do Município do Natal, a iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição. Ressalte-se que o tema trazido na proposição analisada não se encontra no rol de iniciativa privativa do Poder Executivo dispostas nos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do art. 21[2], da LOM, sendo, portanto, possível a sua apresentação.

---

[1] Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
(...)
XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

[2] Art. 21 Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:
I - sistema tributário, arrecadação e aplicação de rendas;
II - Plano Plurianual de Investimentos, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual, operações de crédito e dívida pública;
III - fixação e modificação do efeito da Guarda Municipal;
(...)
VI - concessão de isenção e anistia fiscal e remissão de dívida e de crédito tributário;
(...)
VIII - criação, transformação e extinção de cargo, de emprego e de função pública, inclusive a fixação de seu efetivo e dos vencimentos e das vantagens;

Outrossim, a proposta legislativa visa garantir maior segurança aos motoristas, sendo que, é de conhecimento público, que no período da noite e durante a madrugada, ocorrem com muita frequência, assaltos a veículos que param em semáforos com sinalização vermelha, fato este que vem causado muitos danos e colocado em risco à vida dos condutores, ademais, o baixo fluxo de carros trafegando na cidade no horário de 23h até às 5h da manhã, justifica tal medida.

Destarte, percebe-se que a proposição apresentada reveste-se de legalidade e constitucionalidade, estando em consonância com a legislação vigente, além de atender ao requisito do interesse local.

III - DO VOTO

Diante do exposto, esta Relatora opina **PELA APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 623/2023, de autoria do Vereador Anderson Lopes.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Natal, 02 de abril de 2024.



Brisa Bracchi
Vereadora PT

IX - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;
X - matéria financeira e orçamentária
(...)